



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 514 /2015
76ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/05/2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1167/2011
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201102272
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDO: LOJAS AMERICANAS S/A.
AUTUANTES: IVAN SOUTO NETO
RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. 1. Aquisição de mercadorias sem nota fiscal. Comprovação através da análise dos arquivos magnéticos. **2.** Exercício de 2007 **3.** Auto de infração julgado **NULO** por unanimidade de votos. **4.** Confirmada a Decisão de **NULIDADE** da Instância Singular com fundamento no parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5. Embasamento Legal-** Artigo 132 da Lei 12.670/96, c/c artigo 821, § 5º , I do Decreto 25.469/97 artigo 53 § 1º do Decreto 25.468/99 e Instrução Normativa 38/2005.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "**Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. Analisando os arquivos magnéticos enviados pelo contribuinte, realizei o levantamento do estoque do mesmo, onde verifiquei Omissão de Entradas, no montante de R\$ 1.100.630,52, conforme Quadro Demonstrativo anexo. Motivo do presente Auto de Infração para aplicação da multa de 30% sobre o montante. Vide informações complementares.**"

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 139 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso III, alínea "a", da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	1.100.630,52
ICMS	,00
MULTA	330.189,15
TOTAL	330.189,15

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, informações Complementares, Ordem de Serviço 2010.19642, (assinada pelo Supervisor do Núcleo de Fiscalização), Ordem de Serviço 2010.38994, (assinada pelo Supervisor do Núcleo de Fiscalização) Termo de Início de Fiscalização, Relatórios das notas fiscais de entrada, saída e posição do inventário em 31/12/2007, além do Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Termo de Conclusão de Fiscalização e Recibo da Documentação Fiscal.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, e o Julgador Singular julgou **NULO, O AUTO DE INFRAÇÃO**, na forma ementada a seguir:

"EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS-AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM OS DOCUMENTO FISCAIS DEVIDOS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. REINÍCIO DE AÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE DESIGNADORA. DECISÃO AMPARADA NO INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2005 E NO ARTIGO 53 DO DECRETO Nº 25.468/99. DEFESA TEMPESTIVA . RECURSO DE OFÍCIO"

Por ser a Decisão proferida na Instância Singular, contrária aos interesses do Erário Estadual, a Célula de Julgamento de Primeira Instância, submete o presente Processo à **REEXAME NECESSÁRIO** pelo Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, em seu **PARECER 421/2014**, analisando circunstanciadamente o Julgamento de Nulidade em Primeira Instância, observa que:

1. Considerando a Ordem de Serviço que deu continuidade à referida Ação Fiscal, às fls. 08, e que resultou na lavratura do Auto de Infração, não foi



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- assinada pelo Coordenador da CATRI;
2. Considerando que a competência para determinar o Reinício da Ação Fiscal é de Coordenadores da CATRI, consoante o disposto no art. 1º , § 2º da Instrução Normativa 38/2005.

"Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da Ação Fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

(.....)

§ 2º -esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovado pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado."

Somos pela **NULIDADE DO FEITO**, com base no que dispõe o artigo 53, § 1º do Decreto 25.468/99, artigo 132 da Lei 12.670/96 c/c o artigo 821, § 5º, I do Decreto 24.569/97, combinado com o artigo 1º 2º da Instrução Normativa 38/2205.

Pelo exposto, sugerimos o conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de **NULIDADE** proferida na Instância de Primeiro Grau.

O Representante da Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo acerca de omissão de entradas de produtos sujeitos ao regime normal de tributação, constatada através do Sistema de Levantamento de Estoques, durante o exercício de 2007. O Auto de Infração, em análise, foi julgado NULIDADE em primeira instância, por incompetência da Autoridade Designante.

Sobre a matéria, o Decreto 24.569/97 em seu artigo 821, determina:

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

I - o número do ato designatório;

II- o projeto de fiscalização a que se refere;

III- a identificação do contribuinte

IV- a hora e a data do início do procedimento fiscal;

V- a solicitação dos livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à Ação Fiscal, seguido do prazo para apresentação destes, nunca inferior a 10 (dez) dias, inclusive nos casos de reinício da ação fiscal;

VI- período a ser fiscalizado.

.....
.....
§ 5º- Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover a ação fiscal:

I- O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza-COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária -CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.

Em complementariedade à matéria tratada nesta análise, a Instrução Normativa 38/2005, assim dispõe:

"Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da Ação Fiscal, contados da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ciência ao sujeito passivo:

(.....)

§ 2º -esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovado pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado."

Validando a Decisão de NULIDADE DE, quanto a este Processo, o Decreto 25.468/99, assim expressa:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais , devendo a Nulidade ser declarada de ofício pela Autoridade Julgadora:

§ "Art. 1º - Considera-se autoridade incompetente, aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato.

Considerando a Ordem de Serviço que deu continuidade à referida Ação Fiscal, às fls. 08, e que resultou na lavratura do Auto de Infração, não foi assinada pelo Coordenador da CATRI, mas pelo próprio Supervisor do Núcleo de Fiscalização, com base na legislação que disciplina a matéria,conheço do Recurso interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO



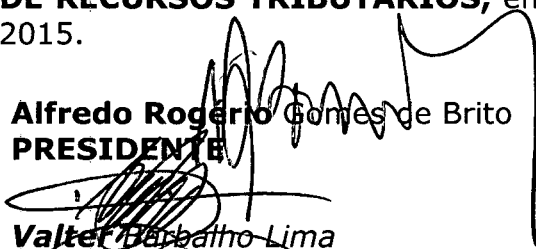
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/1167/2011 – Auto de Infração: 1/201102272. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: LOJAS AMERICANAS S/A. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de 07 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO



Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRA


Aderbalino F. Siqueira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Berges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO